



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011344-67.2015.5.01.0076 (RO)

RECORRENTE: MARIANA TARNAPOLSKY LEWKOWICZ

RECORRIDO: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC

RELATOR: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

JORNALISTA. JORNADA REDUZIDA. ART. 303 DA CLT. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. Verifica-se que a jornada de 30 horas de trabalho por semana, considerando a jornada reduzida do jornalista, foi regularmente prevista no edital do certame a que se submeteu a reclamante

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes **MARIANA TARINAPOLSKY LEWKOWICZ**, como recorrente, e **EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A**, como recorrida.

Inconformada com a r. sentença (ID: 6bad055), prolatada pela Juíza do Trabalho Neila Costa de Mendonça, da MM. 76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido, recorre ordinariamente a reclamante.

Requer a reclamante, em síntese, a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de horas extras e gratuidade de justiça (ID: aa3467e).

Contrarrazões da reclamada (ID: eba1a0c).

Os autos não foram remetidos à D. Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 27/08-GAB, de 15/01/2008.

Éo relatório.

ADMISSIBILIDADE

Não conheço do recurso ordinário da reclamante no tocante ao tópico "GRATUIDADE DE JUSTIÇA", por ausência de interesse recursal, tendo em vista que a mesma foi dispensada do recolhimento das custas na sentença.

Conheço do restante do recurso, tempestivo e regular (intimação da sentença em 08/11/2016 - ID: fba572d, recurso ordinário interposto em 16/11/2016 - ID: aa3467e, procuração - ID: a3f0aa7, reclamante dispensada do recolhimento das custas judiciais).

MÉRITO

DAS HORAS EXTRAS

Requer a reclamante, ora recorrente, a reforma da decisão para que seja julgado procedente o pedido de horas extras. Aduz que *"o edital regulador do certame não pode determinar uma carga horária superior à prevista em Portaria"*. Sustenta ser indiscutível a aplicabilidade da jornada de trabalho reduzida em 25 horas semanais conferida aos jornalistas profissionais pela Portaria nº 2.343/96, seja na esfera pública ou privada.

Vejamos os termos da sentença:

"Afirma a autora ter sido aprovada em concurso público para o cargo de Jornalista de empresa de comunicação pública, tendo entrado em exercício no dia 15/4/2013 em regime celetista, lotada na diretoria de jornalismo da TV Brasil-RJ.

Informa que a sua jornada é de 30 horas semanais, de segunda à sexta das 10h às 15h, com 15 minutos de intervalo, recebendo o valor de R\$ 4.687,10 (sendo R\$ 3.799,46 de salário mais R\$ 877,64 de auxílio alimentação).

Informa a autora que trabalha nos finais de semana mediante escala elaborada por sua chefia em média duas vezes por mês, com duração de 5 horas e intervalo de 15 minutos, extrapolando o seu limite semanal de 25 horas previsto na Portaria nº 2.343/1996.

Aduz que o seu contrato de trabalho prevê jornada de 30 horas semanais em dissonância com o artigo 303 da CLT. Assim requer o pagamento das horas extras além do limite previsto no referido artigo.

Em defesa a ré alega que a autora fora contratada para a jornada de 30 horas semanais, tendo a autora trabalhado apenas um ou dias de plantão por mês conforme escalas de trabalho juntada pela ré aplicando-se, ainda, o artigo 307 da CLT, não trabalhando a autora pelo menos dois finais de semana por mês.

A autora impugnou as folhas de ponto por terem horários de entrada e saída invariáveis. Entretanto, em que pese seu argumento de horário britânico, seu pedido não está fundamentado nos horários de entrada e saída, mas sim nas jornadas extras realizadas nos finais de semana conforme escala. Jornada esta, que se verifica nas escalas de trabalho não impugnadas pela autora, onde é possível se verificar que a autora era escalada para trabalhar uma ou duas vezes

por mês.

A celeuma está justamente em se verificar se faz jus a autora a jornada semanal de 25 horas.

Ao se preparar para determinado concurso público, o candidato tem ciência das condições do contrato de trabalho fixadas no edital e com elas expressa sua concordância ao efetuar sua inscrição. Tais condições aderem o contrato de trabalho. Assim, se a fixação do salário a ser pago está atrelada à jornada de trabalho ali estabelecida, não é razoável que a autora venha a Juízo pleitear o pagamento de horas extras se a jornada para o qual foi contratada, embora em número superior àquela fixada por lei para sua categoria, está integralmente remunerada em razão do salário fixado, pois, proporcional ao elastecimento da jornada legal.

Analisando as folhas de ponto observa-se que a autora trabalhava cinco dias na semana cumprindo de 25 horas e em outras trabalhava seis dias com jornada de 30 horas, usufruindo uma ou duas folgas na semana seguinte, conforme artigo 307 da CLT, não havendo horas extras.

Ainda quanto aos domingos trabalhados, a concessão de folga semanal compensatória em dias diferente do domingo desobriga a empresa ao pagamento de hora extra com acréscimo de 100%. Afinal, o gozo do repouso semanal remunerado no domingo é assegurado preferencialmente, e não obrigatoriamente, consoante prevê o artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal.

Dessa forma, sendo legal a jornada 30 horas semanais, julgo improcedente o pedido de horas extras e consectários.

À inicial, a reclamante alega que cumpre jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, no horário de 10:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira, com intervalo de 15 minutos e, ainda, que trabalha nos finais de semana, em média duas vezes ao mês, com duração de 5 horas e 15 minutos de intervalo. Aduz que prestou concurso público para o cargo de jornalista e foi admitida em 15 de abril de 2013. Afirma que o seu contrato de trabalho prevê uma jornada de trabalho de 30 horas semanais, tem total violação ao disposto no art. 303 da CLT.

Em contestação (ID: f59ae3a), a reclamada sustenta que a reclamada cumpre jornada de 30 horas de trabalho semanais, consoante contrato de trabalho, asseverando que o referido contrato se coaduna perfeitamente com a legislação pátria.

De acordo com o edital do concurso a que a parte autora se submeteu, a carga horária de trabalho para o cargo de jornalista é de 30 horas semanais (ID: 22c4e4c).

A reclamante exerce o cargo de jornalista e a ela são aplicáveis os arts. 302 a 317 da CLT, cabendo destacar o art. 303 que dispõe: "*A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.*".

A controvérsia reside em saber se o edital viola ou não o dispositivo acima transcrito.

Pelo contejo do edital com o citado artigo, verifica-se que a jornada de 30 horas de trabalho semanais, considerando a jornada reduzida e ordinária do jornalista, foi,

na forma da lei, regularmente prevista no edital do certame, ao estabelecer carga semanal de 30 horas semanais, não se verificando qualquer ilegalidade. Acresce que, de acordo com a petição inicial, a reclamante trabalhava 5 horas de segunda a sexta-feira e, em dois finais de semana, trabalhava 5 horas, assim, não ultrapassava 30 horas de trabalho semanais.

É importante destacar que o artigo 303 da CLT aponta, tão somente, a jornada diária do jornalista, nada falando sobre o limite semanal. Como o empregado deve gozar de folga em pelo menos um dia na semana, fica claro que a limitação de carga horária do jornalista envolve o período de 30 horas semanais.

Nego provimento.

ISTO POSTO

Conheço do recurso ordinário da reclamante exceto quanto ao tópico "GRATUIDADE DE JUSTIÇA" e, no mérito, nego-lhe provimento, pelos fundamentos expostos.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário da reclamante, exceto quanto ao tópico "GRATUIDADE DE JUSTIÇA", e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Ao início do julgamento, fez uso da palavra o Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar (OAB/RJ 75.673), pela autora.

ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA

DESEMBARGADOR DO TRABALHO

Relator

Votos